CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR
A casa do povo,
a casa da cidadania.

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 103/2025

AUTORIA: VEREADORA ALADILCE SOUZA

RELATOR DESIGNADO: VEREADOR PAULO MAGALHÃES JÚNIOR

EMENTA: "DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO E MANUTENÇÃO DE UM SISTEMA INFORMATIZADO DE CADASTRO E CONSULTA DE LOGRADOUROS E BENS PÚBLICOS NOMEADOS E NÃO NOMEADOS NO MUNICÍPIO DE SALVADOR, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."

1. RELATÓRIO

O **Projeto de Lei nº 103/2025**, de autoria da **Vereadora Aladilce Souza**, propõe a criação, implantação e manutenção de um sistema informatizado contendo o cadastro completo dos logradouros e bens públicos municipais, especificando aqueles que possuem denominação oficial e os que ainda não foram nomeados no âmbito do Município de Salvador. Nos termos delineados na proposição, o sistema deverá abranger a identificação e localização geográfica dos logradouros e bens públicos, o respectivo status de denominação, a data e o número da lei ou ato administrativo que oficializou a denominação, quando aplicável, além de outras informações relevantes para a gestão cadastral urbana. O projeto assegura expressamente o acesso irrestrito ao sistema para os vereadores e vereadoras da Câmara Municipal de Salvador, com o objetivo de subsidiar o processo legislativo relacionado à denominação de logradouros e equipamentos públicos, fixando ainda a obrigação de atualização periódica da base de dados e prazo de 90 dias para regulamentação pelo Chefe do Poder Executivo. Submetida a proposição ao regular trâmite legislativo perante a Coordenação de Análise Legislativa, restou atestada a conformidade formal e a ausência de óbices regimentais preliminares, encaminhando-se os autos à manifestação especializada desta **Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização**, a quem incumbe avaliar criteriosamente a higidez financeira e o eventual impacto orçamentário sobre o Erário Municipal.

2. FUNDAMENTAÇÃO - COMPETÊNCIA E ADMISSIBILIDADE

A competência desta **Comissão de Finanças, Orçamento e Fiscalização** para manifestar-se sobre a matéria está fundamentada no **Artigo 68, III, alínea 'd', do Regimento Interno** da Câmara Municipal de Salvador. Sob o prisma formal, a iniciativa parlamentar para leis ordinárias que visem ao interesse coletivo encontra amparo no **Artigo 12, III, e Artigo 172 do Regimento Interno**, bem como no **Artigo 44, III, e Artigo 46 da Lei Orgânica do Município de Salvador**, alinhando-se à estrutura representativa da atividade legislativa consagrada no plano constitucional pelo art. 44 da Constituição Federal.

No plano constitucional, a matéria insere-se perfeitamente na competência do Município para legislar sobre assunto de interesse local, nos exatos termos do **Artigo 30, I, da Constituição Federal**, haja vista a vocação expressa de organização urbana, publicidade, transparência e controle na denominação dos logradouros e bens públicos situados no território soteropolitano. Sob a ótica da repartição de competências e da reserva de iniciativa do Chefe do Executivo, o Pretório Excelso pacificou a matéria ao firmar a tese com repercussão geral consolidada no **Tema 917**, assentando categoricamente a higidez de projetos legislativos originados do Parlamento quando não invadem o núcleo restrito da administração pública, conforme fixado pelo Supremo Tribunal Federal:

TEMA RG 917: Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).

A instituição de diretrizes programáticas e critérios ordenadores para a publicidade cadastral e consulta de logradouros, sem a atribuição de funções novas e específicas a órgãos administrativos preexistentes ou criação de cargos, insere-se perfeitamente na competência legislativa concorrente do parlamento. De fato, a proposição em exame não interfere no regime jurídico de servidores municipais, não reestrutura nem extingue secretarias e não estabelece encargos compulsórios estranhos à administração direta, operando estritamente como estímulo à transparência administrativa e subsídio ao múnus dos parlamentares soteropolitanos.

3. ANÁLISE TÉCNICA - IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

O **Projeto de Lei nº 103/2025** possui caráter predominantemente programático e ordenador, estabelecendo critérios de publicidade, transparência e acesso à informação quanto ao patrimônio e aos logradouros municipais. A proposição não cria cargos públicos, empregos ou funções, tampouco altera a remuneração de servidores públicos municipais, o que afasta a incidência de vício de iniciativa sob as regras do **Artigo 188 do Regimento Interno**.

A execução dos procedimentos e a disponibilização dos dados cadastrais caberá à Administração Direta, utilizando-se das estruturas administrativas, plataformas digitais e rotinas de tecnologia da informação já existentes na rede pública municipal. Ademais, a disciplina operacional e os pormenores de

implementação ficaram condicionados à regulamentação pelo próprio Poder Executivo no prazo de 90 (noventa) dias, de sorte que a norma não institui renúncia imediata de receita tributária nem acarreta despesa obrigatória de caráter continuado nos moldes do **artigo 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal**, garantindo estrita consonância com os limites fiscais e as diretrizes orçamentárias vigentes.

4. VOTO DO RELATOR E CONCLUSÃO

Diante do exposto, constata-se que o **Projeto de Lei nº 103/2025** cumpre todos os requisitos orçamentários, financeiros e fiscais exigidos pela legislação aplicável, não gerando despesas obrigatórias que afetem o equilíbrio das contas públicas de Salvador. O voto deste Relator é **FAVORÁVEL** à aprovação do projeto.

Salvador, 9 de novembro de 2026.

Paulo Magalhães Júnior

Vereador Relator

PARECER APROVADO EM COLEGIADO
EM 17 / 11 / 26